



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000677/2006-30
Recurso nº 139.728 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.143 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente MARIA APARECIDA NEGOCIA TAPEÇARIA M.E.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES.

Atividade vedada. Se a recorrente não junta notas fiscais capazes de corroborarem suas alegações de que não exerce atividade econômica vedada no Simples, deve o recurso ser improvido. Votação Unânime.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Hécio Lafeta Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

O Ato Declaratório Executivo de 07 de agosto de 2003 (fls.16), excluiu a recorrente do Simples em razão de atividade econômica vedada: *representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico*.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário juntando declaração do órgão regulamentador dos representantes comerciais do Estado de São Paulo” (fls.34).

É o Relatório. Decido.



Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei nº 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida

A Lei Complementar nº 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em

nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.06 observo que a atividade econômica é “comércio serviços”.

A recorrente não juntou notas fiscais de serviço.

O nobre *decisum* da DRJ (fls.25), asseverou que “representante comercial não pode optar pelo Simples”.

Evidentemente que, a declaração juntada em seu recurso elaborada pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais (fls.34) não basta para descaracterizar a sua atividade, eis que a Lei n° 9.317/96 é cristalina:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, (...)

Ex positis, a recorrente não juntou notas fiscais capazes de determinar que a função desempenhada não está elencada na vedação legal.

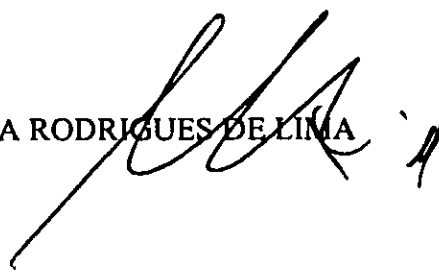
Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA



2